



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA NA COMISSÃO ESPECIAL (Do Sr. Dep. Alex Manente)

Sobre a não observância de mandamento constitucional e legal que trata sobre a irregularidade da representação do Advogado-Geral da União como defensor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, denunciada por crime de responsabilidade.

Senhor Presidente:

Formulo a V. Exa., nos termos do art. 95, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recurso à decisão da presidência da Comissão Especial que trata sobre a Denúncia por Crime de Responsabilidade, que não acatou Questão de Ordem oferecida nesta data acerca da irregularidade da representação do Senhor Advogado-Geral da União para defender a Excelentíssima Senhora Presidente da República, denunciada por crime de responsabilidade.

A Questão de ordem apresentada tinha por fundamento a impossibilidade de o Advogado-Geral da União (AGU) representar a Presidente Dilma Rousseff em sua defesa, no processo de impeachment, junto à Comissão Especial pelos seguintes fundamentos:

1. A Lei Complementar nº 73, de 1993, institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e estabelece que a AGU representa a União, judicial e extrajudicialmente (Art. 1º). A Presidente da República é Chefe do Poder Executivo, um dos três Poderes que integram a União, assim como dispõe o art. 131 da Constituição Federal.

2. Entre as atribuições do Advogado-Geral da União definidas no art. 4º da mesma Lei encontra-se a de assessorar o Presidente da República em assuntos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de natureza jurídica (Art.4º, inciso VII). No entanto, a interpretação mais consentânea é a de que a AGU pode assessorá-la em assuntos de natureza jurídica quando do interesse da União e não quando o interesse for pessoal, como é o caso.

3. Na hipótese de impeachment por crime de responsabilidade, na forma da Denúncia, a AGU deveria defender a União judicial e extrajudicialmente e não a pessoa da Presidente da República a quem é atribuído o cometimento do crime justamente contra a União.

4. Considerando que, se apresentada pela AGU, a Defesa não pode ser considerada inepta, mas o vício se expressa na irregularidade de representação do seu defensor, para não causar prejuízo ao andamento do processo, foi requerido que o Presidente da Comissão Especial indicasse um advogado dativo que deveria recair na pessoa de um deputado membro da Comissão Especial que acumulasse o perfil profissional de advogado.

5. Assim, seria assegurada a defesa da Presidente da República, na forma do disposto nos artigos 261 e 263 do Código de Processo Penal, que é aplicado subsidiariamente na forma do disposto no art. 38 da Lei nº 1079, de 1950 (Lei do Impeachment), que dispõem:

“Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.”

Artigos do Código de Processo Penal:

“Art. 261 – Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

(...)

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.“

No entanto, o entendimento do Presidente da Comissão Especial foi pelo indeferimento da referida Questão de Ordem, com fundamento no art. 22 da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe:

“Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, **ficam autorizados a representar judicialmente os titulares** e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no **Título IV, Capítulo IV, da Constituição**, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, **quando vítimas de crime**, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições **constitucionais, legais ou regulamentares**, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

...

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.”

Portanto, o próprio dispositivo legal utilizado para rejeitar a Questão de Ordem deve ser utilizado para fundamentar o presente Recurso, visto que a sua redação é incontroversa: não cabe ao AGU efetuar a representação judicial da Excelentíssima Senhora Presidente da República, justamente porque a hipótese é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diametralmente oposta à previsão legal. Ressaltamos que à denunciada, neste caso, é atribuído o cometimento de crime de responsabilidade que ensejaria o impeachment e a Lei autoriza ao Advogado Geral da União representá-la judicialmente, exclusivamente, quando **for vítima de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público**, o que não é caso.

Requeremos, portanto, em razão da violação aos dispositivos regimental, constitucional e infraconstitucional, que o representante da Advocacia-Geral da União seja destituído da função de defensor da denunciada.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2016.

Dep. Alex Manente
PPS/SP